



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura de Cordeiro  
Advocacia Municipal

Pregão n.: 002/2016

Procedimento Administrativo

Licitatório n.: 051/2016

Assunto: Contratação empresa especializada para aquisição de combustível para atender aos diversos veículos da frota municipal, tudo em atendimento à Secretaria Municipal de Administração de Cordeiro/RJ.

PROCESSO Nº 051/16

FOLHA 100 \* —

PARECER

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Assessoria Jurídica, certame licitatório na modalidade Pregão, nos termos da Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 057/2010, referente à Contratação empresa especializada para aquisição de combustível para atender aos diversos veículos da frota municipal, tudo em atendimento à Secretaria Municipal de Administração de Cordeiro/RJ.

Analisando o Edital Licitatório, verifica-se que a Comissão adotou modalidade correta e realizou cotações de preços como base para julgamento das propostas e lances a serem oferecidos no certame.

Até o momento, o procedimento adotado, salvo melhor juízo, observa ao estatuído na Lei 8.666/93, cabendo à Administração, inclusive o órgão requisitante, ao Gestor, ao Ordenador de Despesas e à Comissão Permanente de Licitação garantirem os preceitos Constitucional de isonomia, e também a garantia dos princípios básicos de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, com total vinculação ao instrumento convocatório.

O edital apresenta-se publicado, sendo observado, salvo melhor juízo de valor, o necessário escopo de publicidade ao certame.

A comissão de licitação julgou vencedora a empresa POSTO WALTAR LTDA., que apresentou o menor preço, no valor de R\$ 233.095,00, tudo isso após devidamente habilitadas, abertas as propostas.

Essa Advocacia frisa que cabe ao gestor qual destino do presente certame. No seu prudente arbítrio, o Administrador deve avaliar todas as condições apresentadas, avaliar o número de empresas participantes, e se necessário, repetir ou não o certame, verificar a economicidade, e homologar ou não o presente certame, já que a esta Advocacia somente cabe analisar a formalidade e legalidade das minutas do ato convocatório e respectivo contrato.

Fica a cargo do ordenador de despesas e gestor corroborarem as necessidades apresentadas, a economicidade, a conveniência e oportunidade da licitação, dotação orçamentária

suficiente para o que se pretende, bem como atender todas as sugestões aqui espaiadas, tudo conforme a lei.

PROCESSO Nº 051/16  
FOLHA 101 \* → ?

Aspectos técnicos relacionados ao objeto que se quer contratar fogem da alçada deste opinativo, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa e daqueles que lhe prestaram auxílio. De igual modo, a conveniência e oportunidade da contratação, por se cuidar do próprio mérito administrativo, são atribuíveis apenas ao administrador. Também aí não se imiscuirão as considerações lançadas no presente parecer.

No mais, o procedimento adotado, salvo melhor juízo de valor, está em observância ao estatuído nos termos da Lei 8.666/93, demonstrando que, após conferência da CPL, o preceito Constitucional de isonomia, e também a garantia dos princípios básicos de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, com total vinculação ao instrumento convocatório, salvo melhor juízo, foram atendidos.

O Edital, ao que se pode verificar, salvo melhor juízo de valor, contempla os preceitos insertos exigidos nos arts. 38, 40, 44 e 45 da Lei de Licitações, não restando, s.m.j., qualquer retificação a ser procedida. Coube à CPL a conferência da habilitação, documentação apresentados pelas empresas e análise do julgamento das propostas, tudo estabelecido no ato convocatório.

Quanto à minuta contratual, s.m.j.v., nota-se que as suas cláusulas se orientaram sob os ditames dos artigos 54 em diante, da norma aplicada, inclusive as condições quanto a execução, fiscalização, pagamentos, garantia e aceitação provisória e definitiva do objeto.

Considerando que, salvo melhor juízo de valor, o procedimento licitatório foi conduzido de forma legal, e sendo atendidas todas as sugestões acima, opino favoravelmente ao prosseguimento da licitação, desde que atendidas as sugestões consignadas, devendo a CPL, a Administração, Gestor e Ordenador de Despesas atentarem para a necessidade de análise detida do julgamento da habilitação, documentação e proposta apresentadas pelas empresas interessadas, bem como garantirem a economicidade, impessoalidade, igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa quando da sessão de julgamento, como preceito para correta homologação do processo e adjudicação do objeto.

É meu parecer, salvo melhor juízo de valor.

Cordeiro, 23 de fevereiro de 2016.

  
ROGER GARCIA JÚLIO  
ADVOGADO MUNICIPAL I